



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2017**

Dispõe sobre a prática do naturismo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a prática do naturismo.

Art. 2º. Fica permitida a prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas.

§ 1º Considera-se espaço naturista aquele autorizado pelo Poder Público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situados em áreas destinadas exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, sendo proibida a prática da atividade nos locais impedidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º O Poder Público Municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a certos limites ou a determinados períodos do ano.

Art. 3º. Denomina-se naturismo o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio de sua plena integração com a natureza.

Parágrafo único. A atividade definida no *caput*, em áreas autorizadas, não constitui ilícito penal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 4º. Será implantada sinalização identificando os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente